

PARECER No 310/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 679/2006.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Cadastro de Identificação da Pessoa com deficiência física de qualquer natureza.

De acordo com o artigo 2º da propositura, a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência física e formar um banco de dados.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, apresentando substitutivo a fim de adequar a propositura ao tratamento politicamente correto endereçado às “pessoas portadoras de necessidades especiais”, em vez do termo “pessoas com deficiência física”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. No entanto, a fim de corrigir o nome da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, conforme dado pela Lei 14.659/07, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 679/2006

Dispõe sobre a criação do programa municipal de cadastro de identificação da pessoa com deficiência física de qualquer natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o programa municipal de cadastro da pessoa com deficiência física de qualquer natureza, o qual deverá ser implantado pela referida Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, devendo o Executivo regulamentá-la em igual prazo.

Art. 2º - A Secretaria mencionada no artigo anterior deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência física e formar um banco de dados, permanecendo em aberto neste período sempre que qualquer cidadão possuir algum tipo de deficiência deverá ser cadastrado.

Art. 3º - Ficam responsáveis pela realização do cadastro mencionado nesta Lei, todas as subprefeituras do município de São Paulo, que terão a responsabilidade de efetuar e de divulgar o referido cadastro de identificação localizando todas estas pessoas da área de jurisdição de cada subprefeitura.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/05/2009.

Wadih Mutran – PP – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

Donato – PT

Gilson Barreto – PSDB

Roberto Tripoli - PV